



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.226 - RS (2012/0215752-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS024065
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
DR DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MAURO SILVEIRA MOZENA - RS014886
ANDRÉ MARANGON ROTA E OUTRO(S) - RS081777
INTERES. : SENEAL COM DE EXPORTACAO IMPORTACAO E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ECT. DISCUSSÃO SE A VERBA HONORÁRIA INTEGRA OU NÃO O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À APRECIACÃO DO ART. 4º DA LEI 9.527/97. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. OMISSÃO VERIFICADA. CONFIRMAÇÃO DA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANEAMENTO DA OMISSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 16/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de 1º Grau, proferida em sede de cumprimento de sentença, que deferiu o pedido de reserva de apenas 2/3 dos valores referentes aos honorários de sucumbência, em favor de ex-advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Ação de Cobrança na qual atuara ele na defesa da ECT, como autora, cobrando valores de terceiro. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento do causídico, para reservar a integralidade dos honorários de sucumbência, sem, contudo, examinar a tese trazida oportunamente pela ECT, inclusive em Embargos de Declaração, de ofensa ao art. 4º da Lei 9.527/97, no sentido de que as verbas sucumbenciais, quando devidas aos entes estatais, visariam recompor o patrimônio do ente público que fora gasto com seus procuradores, razão pela qual os honorários não configurariam verba individual, mas pública.

III. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre violação ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente. Precedentes: REsp 511.466/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2003; REsp 302.669/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/04/2003; AgRg no REsp 1.348.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 19/12/2012.

IV. Para justificar a relevância, em tese, da questão suscitada nos Embargos de Declaração, basta observar que, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade" (STJ, AgRg no AREsp 789.684/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.247.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013; AgRg no REsp 1.348.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012; AgRg no REsp 1.251.563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2011; REsp 1.213.051/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011.

V. Resta configurada, na hipótese, a violação ao art. 535, II, do CPC/73, uma vez que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal **a quo** não se manifestou a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.226 - RS (2012/0215752-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LAURY ERNESTO KOCH, em 23/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR DO RIO GRANDE DO SUL, em 15/6/2012, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. APLICAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. A verba honorária sucumbencial pertence ao advogado que atuou na ação. No caso, a sentença que fixou a verba honorária em prol do advogado exequente transitou em julgado antes do termo final do contrato de prestação de serviços. Assim, a execução proposta pelo advogado tem suporte legal no artigo 22 da Lei n.º 8.906/1995 (Estatutos da Advocacia).
2. Em se tratando de honorários contratualmente previstos, dado o caráter personalíssimo do direito garantido no art. 22. § 4º, do Estatuto da Advocacia, cabe ao advogado a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.
3. Agravo improvido" (fl. 82e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste, no acórdão embargado, omissão a ser sanada, porquanto o juiz deve decidir a matéria trazida à lide, e não artigos de lei, bastando, para tanto, a exteriorização dos fundamentos jurídicos embasadores do acórdão, não sendo dever do julgador declinar, um a um, todos os dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais trazidos pelas partes ou eventualmente aplicáveis ao caso.

2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já e que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material.

3. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento.

4. Embargos de declaração desprovidos" (fl. 94e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos: a) 535, II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do art. 4º da Lei 9.527/97, o qual exclui expressamente do âmbito da aplicação do art. 22 da Lei 8.096/95 os advogados que atuam em favor da administração pública indireta, inclusive as empresas públicas, como no caso em questão; b) 4º da Lei 9.527/97, eis que tal dispositivo "veda aos empregados das empresas públicas, no caso os advogados da ECT, de se beneficiarem das disposições constantes no do Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB, inclusive no que tange a percepção de honorários de sucumbência" (fl. 103e).

Requer, ao final, "seja o acórdão guerreado anulado, com o consequente retorno dos autos a origem, para que seja proferida nova decisão; ou, alternativamente, seja reformada a decisão emanada que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ECT, de sorte que seja restabelecida a vigência da legislação civil em vigor, determinando a ilegitimidade do advogado Laury Ernesto Koch para o recebimento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo" (fl. 106e).

Em sede de contrarrazões (fls. 110/124e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 79/83e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 125/126e).

Com razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrida, em face de demanda ajuizada pela ECT, que deferiu o pedido de reserva de somente 2/3 dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes aos honorários de sucumbência, formulado pelo ex advogado da empresa no curso do feito.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

O Tribunal de origem não sanou omissão no exame da tese relativa à incidência, na hipótese, do artigo 4º da Lei 9.527/97, que exclui do âmbito de aplicação do art. 22 da Lei nº 8.906/95 os advogados que atuam em favor da administração pública indireta, inclusive as empresas públicas.

Deste modo, a despeito das alegações dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem sequer fez menção às referidas teses. Assim, tem razão o recorrente quando alega a existência de omissão no acórdão impugnado, tendo em vista que o ponto sobre o qual a Corte de origem não se pronunciou tem o condão, caso seja procedente, de eventualmente alterar o julgamento e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia. Destarte, resta configurada a violação ao art. 535 do CPC/73 e, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando os temas suscitados nos embargos de declaração são indispensáveis ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tais questões, mister a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegada violação do art. 10, inciso I, da Lei n. 10.833/2003. Retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1355898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. ELEMENTOS FÁTICOS DA DEMANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO FORAM CONSIDERADOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA A ORIGEM.

1. Nas razões do agravo regimental, a mera indicação dos verbetes sumulares que poderiam ter incidido no julgamento do recurso especial, sem que sejam demonstrados adequadamente os pontos que justificariam sua aplicação, revela a deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. **Apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal a quo não observou as peculiaridades da presente demanda, e fixou o valor atribuído à causa com apoio em elementos fáticos de precedente que não discute o mesmo bem jurídico.**

3. **A Corte de origem ficou silente sobre os argumentos apresentados por meio dos embargos de declaração, em franca violação ao art. 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1373286/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, sanando-se a omissão indicada**" (fls. 138/141e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Em que pese o posicionamento exposto pela nobre Ministra, que deu provimento ao Recurso Especial da agravada, verifica-se dos autos que o mesmo não pode ser conhecido ou provido pelo Tribunal Superior, uma vez que em desconformidade com a legislação pátria.

A nobre julgadora entendeu em decisão monocrática que existe omissão a ser sanada no entendimento do Tribunal de origem, por não ter expressamente se manifestado quanto a aplicação da Lei nº 9.527/97, visto que a aplicação desta norma legal poderia mudar o rumo da decisão.

Observa-se que **a decisão ora recorrida incorre em erro, não há omissão alguma a ser sanada na sentença do juízo a quo, tampouco no acórdão dos Embargos Declaratórios, pois estes se manifestaram prontamente quanto aos dispositivos que importavam ao caso concreto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, como muito bem firmado por este Superior Tribunal, não está o Juiz obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos um a um, devendo estar a decisão bem fundamentada com os dispositivos que firmaram sua crença.

Não obstante isso, no julgamento dos Declaratórios resta claro que não há omissão a ser sanada, nos termos deste próprio Tribunal, quando os temas suscitados são indispensáveis mister a anulação do acórdão para se profira outro, mas neste caso **o tema tocante a aplicação da Lei 9.527/97 não é indispensável, somente vai de acordo com a intenção da agravada, porém não significa que vá ser seguida, visto que há outra norma concedendo legitimidade ao advogado qual seja a lei 8.906/94, mais precisamente em seu art. 22.**

Repise-se que o agravante não era funcionário da empresa pública, não recebia remuneração ou salário mensal, muito menos auxílio para despesas, material de escritório, sala, pagamento de telefone, água, luz, auxiliares, etc., razão pela qual a única forma de haver a retribuição de seu salário era através da sucumbência, verba devida pela parte adversa, havendo êxito na cobrança.

O que pretende a agravada era dar nova decisão através de Embargos de Declaração, ou seja, por via recursal indevida, na Origem se entendeu pela não aplicabilidade da Lei 9.527/97, não há omissão, há no caso resistência da agravada em aceitar que ambas as decisões vão em via contrária à sua pretensão.

(...)

Neste sentido, não há falar em aplicação do art. 4º da Lei 9.527 supostamente afrontado, já que ele se refere aos advogados empregados e/ou concursados naquelas entidades arroladas, o que não é o caso dos autos. Como afirmado, trata-se aqui de contrato de prestação de serviços mediante licitação, sem vínculo empregatício.

São situações diversas, pois no momento em que se aplica o Estatuto da OAB ao caso, resta lógico, que não se vislumbra a incidência do referido artigo da Lei nº 9.257/97, que justamente restringe a aplicação do mencionado Estatuto, não sendo necessário expressar nesse sentido explicitamente, justamente porque a aplicação de uma lei acarreta o afastamento da incidência da outra.

Conforme entendimento exarado por este Egrégio STJ, aplica-se ao caso em discussão as disposições acerca dos honorários advocatícios constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo a verba sucumbencial reconhecida na sentença, cujo mérito já transitou em julgado, direito autônomo do Recorrido em relação aos demais direitos afirmados em condenação, podendo inclusive ter precatório expedido a seu favor, como afirma o art. 23 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.906/94.

O artigo 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) assegura expressamente aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, restando indiscutível a retribuição pelos serviços prestados, visto que o referido artigo preconiza que todo advogado tem direito à contraprestação pelos serviços prestados.

Por sua vez, o Código de Ética e Disciplina não deixa dúvidas sobre o pagamento dos honorários, em virtude de revogação do mandato pelo cliente: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Também a decisão proferida no REsp nº 1.163.268 interposto pela agravada, confirma a reforma pretendida pelo agravante, pois naquele julgamento foi considerado desarrazoado que após atuar na causa e terem sido fixados honorários, o profissional seja prejudicado, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.

(...)

Mesmo não estando de acordo com a tese desenvolvida pela decisão recorrida, o agravante irá demonstrar que a mesma nunca poderia ser aplicada. E, agora, com mais segurança, eis que há previsão expressa no Novo Código Civil.

(...)

Desta maneira, a decisão que deferiu o pedido de reserva dos honorários deve ser mantida, sob pena de grave lesão ao patrimônio do agravante e o enriquecimento ilícito da agravada.

Tem-se ainda, a corroborar o entendimento do agravante, decisão do próprio Relator, Ministro Humberto Martins, desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que houve por reconsiderar sua decisão no AgRg no REsp nº 1.251.563 que ora colaciona, envolvendo as mesmas partes deste litígio:

(...)

Diga-se que tal decisão respalda direito do autor/agravante no sentido de amparar o direito aos honorários referentes ao processo trabalhado pelo profissional do direito que agora se vê tolhido em favor do ente público.

Não se pode olvidar que os honorários de sucumbência também são a remuneração do profissional e não reposição de verba ao vencedor da demanda.

E ainda, quando da licitação que vinculou embargante e embargada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta se deu por meio de contrato pelo êxito, fazendo parte, portanto, da remuneração do prestador do serviço.

Neste sentido, faz-se necessário a reforma da decisão atacada para declarar que a verba de sucumbência pertença ao advogado que trabalhou no processo.

Assim, tendo em vista estes elementos e a orientação contida nos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em aplicação ao art. 4º da Lei 9.527/97, sendo imperativa a negativa de seguimento ao Recurso Especial e a manutenção do acórdão recorrido" (fls. 147/153e).

Por fim, "requer dignem-se Vossas Excelências conhecer e dar provimento ao presente Agravo Regimental para reformar a decisão monocrática, assim não conhecendo do Recurso Especial da agravada ou, no mérito, negando-lhe provimento, para manter o posicionamento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantendo a reserva de honorários de sucumbência em favor do agravante, credor de honorários sucumbenciais" (fl. 153e).

Impugnação da parte ora agravada a fls. 157/167e, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.226 - RS (2012/0215752-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece acolhida.

Na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre violação ao art. 535 do CPC/73 – art. 1.022 do CPC vigente – quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAV. ART. 485, INCISO V. DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II e 535, II DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação do mérito da demanda, sob pena de supressão de instância.

Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem" (STJ, REsp 511.466/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2003).

"PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.

3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso ou sobre as surgidas no próprio acórdão, sob pena de se obstaculizar o acesso à instância extraordinária.

4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade ou contradição na decisão embargada, eis que a prestação jurisdicional deve ser completa, clara e precisa.

5. Prequestionamento por via de embargos não examinados.

6. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 302.669/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/04/2003).

Impende salientar que, excepcionalmente, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, nas hipóteses em que, ao sanar a obscuridade, a contradição, a omissão ou a premissa fática equivocada, a alteração da decisão embargada surja como consequência natural, lógica e necessária da integração do julgamento embargado.

No caso, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAURY ERNESTO KOCH, ex-advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de reserva de apenas 2/3 dos valores referentes aos honorários de sucumbência.

O Relator, monocraticamente, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a reserva da integralidade dos honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, em demanda ajuizada pela ECT, que deferiu o pedido de reserva de valores, referentes aos honorários de sucumbência, formulado por ex advogado da ECT no curso do feito, na razão de 2/3 do valor fixado e que transitou em julgado.

Requeru a parte recorrente a reforma da decisão, de modo que seja deferido o seu pedido de reserva da integralidade dos honorários de sucumbência, a fim de que sejam recebidos quando a devedora efetuar o pagamento.

É o relatório. Decido.

A verba honorária sucumbencial pertence ao advogado que atuou na ação e no caso a sentença que fixou a verba honorária em prol do advogado exequente transitou em julgado antes do termo final do contrato de prestação de serviços. Assim, a execução proposta pelo advogado laury Ernesto Koch tem suporte legal no artigo 22 da Lei n.º 8.906/1995 (Estatutos da Advocacia).

Nos termos do que decide o E. STJ, em se tratando de honorários contratualmente previstos, dado o caráter personalíssimo do direito garantido no art. 22, § 4ª, do Estatuto da Advocacia, cabe ao advogado a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Honorários advocatícios convencionados em contrato. Reserva de valor. Ilegitimidade da parte exequente. Aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 844.125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

No mesmo sentido, recentes precedentes da Corte, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL NO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM LIMINAR.

Tendo o advogado atuado na ação de cobrança patrocinada pelo agravado, que já se encontra na fase de cumprimento da sentença, faz jus aos honorários integrantes da condenação que será paga no processo.

(TRF 4ª Região; AI nº 2008.04.00.021652-4/RS; TERCEIRA TURMA; Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS; D.E.30.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO. ART. 22 DA LEI 8.906/1994.

A verba honorária sucumbencial pertence ao advogado que atuou na ação respectiva, na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatutos da Advocacia).

(TRF 4ª Região; AI nº 2008.04.00.036709-5/RS; QUARTA TURMA; Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; D.E.13.01.2009)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. APLICAÇÃO DO ART. 22,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, DA LEI Nº 8.906/94. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO ADVOGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

A verba honorária sucumbencial pertence ao advogado que atuou na ação, No caso, a sentença que fixou a verba honorária em prol do advogado exequente transitou em julgado antes do termo final do contrato de prestação de serviços. Assim, a execução proposta pelo advogado tem suporte legal no artigo 22 da Lei n.º 8.906/1995 (Estatutos da Advocacia).

Em se tratando de honorários contratualmente previstos, dado o caráter personalíssimo do direito garantido no art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, cabe ao advogado a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor

Agravo desprovido.

((TRF 4ª Região; AI nº 2008.04.00.033105-2/RS; TERCEIRA TURMA.; Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; D.E. 09.10.2008)

Ressalte-se que, o precedente trazido pelo agravante restou reformado em sede de agravo interno, tendo em vista a jurisprudência do STJ e desta Corte, acima transcrita.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento" (fls. 50/52e).

Por ocasião da interposição do Agravo interno, na origem, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos invocou jurisprudência sobre o assunto e suscitou ofensa ao art. 4º da Lei 9.527/97, defendendo que "as verbas sucumbenciais, quando devidas aos entes estatais, visam recompor o patrimônio do ente público que foi gasto com seus procuradores. Essa situação é plenamente justificável no caso em apreço, visto que o agravado prestou serviços para agravante, empresa pública federal, por meio de um contrato administrativo no qual foi estabelecida a sua remuneração. Por tal razão é que os honorários estabelecidos nas causas patrocinadas pelo contratado, ora agravado, pertencem à ECT, não configurando verba individual, mas sim de natureza pública" (fl. 58e).

O Tribunal de origem, todavia, negou provimento ao Agravo interno, sem enfrentar tal ponto, limitando-se a transcrever a decisão então agravada e a afirmar: "Não vejo motivos para alterar a decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos" (fls. 79/83e).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opôs Embargos de Declaração, defendendo a existência de omissão, no julgado, insistindo na tese de que "o art. 4º da Lei 9.527/97, o qual foi citado de maneira expressa nas razões recursais da ora embargante, exclui do âmbito de aplicação daquele dispositivo legal os advogados que atuam em favor da administração pública indireta, inclusive as empresas públicas, tal qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se afeiçoa o caso ora em exame" (fl. 86e).

Os Declaratórios, contudo, restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"Não merecem prosperar os embargos.

Com efeito, os embargos de declaração estão sujeitos à observância dos pressupostos traçados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, ou seja, é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou, por construção jurisprudencial, erro material.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses ensejadoras do recurso em apreço, pois a decisão está devidamente motivada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda.

Ocorre que o Juiz, ao motivar sua decisão, não está obrigado a analisar a controvérsia à luz de toda a legislação vigente, bastando que dê os fundamentos de seu convencimento.

A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme em que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), valendo acrescentar que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90)."

Desta forma, a citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do julgado é desnecessária, pois, como referido, o julgador não se encontra adstrito a todos os artigos de lei trazidos e teses invocadas pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ, verbis:

(...)

De outro lado, a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada.

Dada sua natureza essencialmente reparadora, não serve tal recurso à rediscussão de questão já decidida, ou para fazer prevalecer a tese do embargante, salvo em hipótese excepcionais. Sobre o tema, os julgados do STF, do STJ e desta Corte, verbis:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não há vício a sanar ou a corrigir no acórdão embargado, uma vez que este está devidamente fundamentado, com o enfrentamento da matéria controvertida e a exposição dos fundamentos embasadores da decisão.

Como se vê, os presentes embargos têm por finalidade prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso especial e/ou extraordinário. No entanto, cumpre ressaltar que a necessidade de prequestionamento não elimina a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar. Em outras palavras, só são cabíveis embargos de declaração com fins de prequestionamento quando o acórdão embargado devia ter enfrentado a questão e não o fez. Devem ser observados, portanto, os requisitos previstos no art. 535, I e II, do CPC para os embargos declaratórios, mesmo para aqueles que visam a prequestionar determinada matéria. Acerca do tema, os arestos deste Tribunal (grifos):

(...)

Por fim, cabe registrar que, para efeitos de prequestionamento, é dispensável que a decisão se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais citados, bastando, para tal propósito, o exame da matéria pertinente, o que supre a necessidade de prequestionamento e viabiliza o acesso às instâncias superiores. Neste sentido, o STF já decidiu, verbis:

(...)

Por esses motivos, voto por negar provimento aos embargos de declaração" (fls. 88/96e).

Nas razões do Recurso Especial, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega violação ao art. 535, II, do CPC/73, asseverando que "a eg. Turma não se manifestou acerca do art. 4º da L. 9.527/97, o qual exclui expressamente do âmbito da aplicação do art. 22 da L. 8.906/95 os advogados que atuam em favor da administração pública indireta, inclusive as empresas públicas, tal qual se afeiçoa no caso em exame" (fl. 101e).

No mérito, aponta ofensa ao art. 4º da Lei 9.527/97, alegando que "os advogados de empresa pública, mesmo os contratados, não tem direito a percepção de honorários vez que o pagamento pelos serviços prestados já constam (**sic**) no contrato de honorários assinado pelas partes" (fl. 103e). Transcreve a cláusula quarta do contrato firmado entre as partes e alega que "o contrato em testilha não faz qualquer previsão acerca dos honorários advocatícios e estes, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ente público, como é o caso da ECT, possuem caráter de verba pública" (fl. 102e). Acrescenta que "as verbas sucumbenciais, quando devidas aos entes estatais, visam recompor o patrimônio do ente público que foi gasto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com seus procuradores, o que é plenamente aplicável neste caso, visto que o recorrido prestou serviços para a recorrente, que é uma empresa pública, face a existência de um contrato administrativo, no qual foi estabelecida a sua remuneração, razão pela qual os honorários estabelecidos nas causas patrocinadas pelo contratado ora agravado pertencem à ECT, não configurando verba individual, mas sim pública" (fl. 103e).

Com efeito, restou configurada, na hipótese, a violação ao art. 535, II, do CPC/73, uma vez que, a despeito da oposição de Embargos de Declaração – nos quais o recorrente apontara a existência de omissão sobre o art. 4º da Lei 9.527/97 –, o Tribunal **a quo** não sanou o vício.

Para justificar a relevância, em tese, da questão suscitada nos Embargos de Declaração, basta observar que, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade" (STJ, AgRg no AREsp 789.684/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016). No mesmo sentido, em situação envolvendo as mesmas partes: "Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as 'disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista'. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública. 'A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade' (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011)" (STJ, REsp 1.247.909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2013). **Idem**: STJ, AgRg no REsp 1.348.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012; AgRg no REsp 1.251.563/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2011.

Portanto, deve ser mantida a decisão pela qual fora dado provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a omissão apontada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fls. 85/87e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0215752-1

AgInt no
REsp 1.349.226 / RS

Números Origem: 00020641420124040000 120087124 200171000211767 20641420124040000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MAURO SILVEIRA MOZENA - RS014886
ANDRÉ MARANGON ROTA E OUTRO(S) - RS081777
RECORRIDO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS024065
INTERES. : SENEAL COM DE EXPORTACAO IMPORTACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS024065
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MAURO SILVEIRA MOZENA - RS014886
ANDRÉ MARANGON ROTA E OUTRO(S) - RS081777
INTERES. : SENEAL COM DE EXPORTACAO IMPORTACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.